

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____/2018

Susta os efeitos do art. 11 da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018, que “estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do art. 11 da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018, que “estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018, na verdade, não é novidade na legislação brasileira. A primeira regulamentação se deu por meio da Resolução Contran nº 510, de 27 de novembro de 2014. No entanto, naquela resolução a exigência era apenas para os novos veículos e para aqueles casos em que houvesse a mudança de município ou de proprietário, ou mesmo no caso de haver necessidade de troca de placas. Agora vem a inovação no sentido de que todos os veículos necessitariam trocar as placas para o novo modelo. Tal medida não pode prosperar.

Em primeiro lugar, a mudança traz transtornos para os proprietários, que necessitarão comprar novas placas, o que não se justifica, considerando que ele adquiriu o veículo e o emplacou dentro de uma regra comum a todos. Não há qualquer irregularidade na regulamentação atual de placas, exceto a necessidade de padronização do Mercosul, mas isto pode se dar normalmente

pela introdução nos novos veículos, não para todos. Se o Estado quer estabelecer regras novas por seu mero interesse não pode transferir o ônus dessa despesa para os proprietários de veículos.

Assim, revogando esse dispositivo, a norma não comprometerá o direito dos cidadãos proprietários de veículos, abrangendo apenas os novos. É competência da Câmara dos Deputados, como representante da sociedade, atuar para impedir que as normas exaradas pelo Executivo extrapolem seu poder regulamentador, em especial, a norma ora impugnada não atende aos princípios da finalidade, interesse público, razoabilidade e proporcionalidade.

Sala das Sessões, 08 de março de 2018.

Deputado Hugo Leal (PSB/RJ)